TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1004891-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Teresa Buzinari Rosalino

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **TERESA BUZINARI ROSALINO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual aduz que é portadora de Osteopatia (CID 10 M90), com comprometimento dos dois joelhos. Informa que faz tratamento perante o Sistema Único de Saúde e, dado o insucesso dos medicamentos padronizados utilizados para o seu caso, lhe foram prescritos os medicamentos *Condroflex 1,5g - 1,2g*, o qual equivale aos ativos *sulfato de glicosamina 1,5g + Condroitina 1,2g*, um sachê por dias. Aduz que fez requerimento administrativo para fornecimento dos medicamentos indicados, sendo seu pedido indeferido, e não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado, razão pela qual requer o seu fornecimento pelo requerida mediante intervenção judicial.

A inicial foi instruída com documentos acostados às fls. 8-11.

O Ministério Público manifestou-se pela intervenção no processo por força do Estatuto do Idoso (fl. 24).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 33-36, na qual, aduz, em síntese, que: a doença alegada não caracteriza urgência nem emergência médica; o medicamento pleiteado não é padronizado pelo Ministério da Saúde, e o programa oferece alternativas terapêuticas gratuitas e com o mesmo efeito almejado mediante receita e relatório médico; carência da ação por falta de interesse de agir.

Houve réplica às fls. 41-47.

O Ministério Público opina pela procedência da ação (fls. 50-53).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o medicamento disponibilizado à autora é diverso do pretendido e que foi prescrito por seu médico, frente as peculiaridades do seu caso.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, tanto que assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa (fl. 8), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade dos medicamento pleiteado foi atestada por médico conveniada à rede pública de saúde (fl. 10). Assim, não cabe ao

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Estado estabelecer qual medicamento ou tratamento é apropriado para o caso do autor, mas sim quem o assiste e acompanha as particularidades do seu caso. Ademais, o fato do medicamento não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos *Condroflex 1,5g - 1,2g* (equivalente aos ativos *sulfato de glicosamina 1,5g + Condroitina 1,2g*), devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de justificar a manutenção do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 06 de agosto de 2015.